



PROJETO DE LEI Nº  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 106 / 2015  
05 02 15  
M

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projetos de arborização urbana em novos loteamentos ou parcelamentos e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A aprovação de novos parcelamentos de solo públicos ou privados no Distrito Federal fica condicionada à apresentação de projetos de arborização urbana.

**Art. 2º** O projeto de que trata o art. 1º deverá ser elaborado por profissional habilitado.

**Art. 3º** A aprovação do projeto de arborização urbana ficará a cargo do órgão ambiental competente do Poder Executivo, bem como o acompanhamento e a fiscalização de sua implantação.

**Art. 4º** A implantação do projeto de arborização urbana é de responsabilidade do empreendedor, e seu custo integra o valor total do empreendimento.

**Art. 5º** O projeto de arborização urbana deve conter questões técnicas agrônômicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento entre as espécies, irrigação, distância de esquina, postes e elementos de informação, tamanho dos berços, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, capinas e podas de formação.

**Art. 6º** As árvores deverão ser escolhidas entre as espécies nativas, permitindo-se a utilização de frutíferas, especialmente aquelas adaptadas à flora regional, sendo aceitável a utilização de espécies exóticas na porcentagem máxima de 20% (vinte por cento) do total.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 106 / 2015  
FIS. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 03/02/2015 14:08



**Art. 7º** O empreendedor deverá apresentar cronograma que represente as fases e condições necessárias para implantação, manejo e manutenção do projeto de arborização urbana.

**Art. 8º** A manutenção do projeto de que trata esta Lei é de responsabilidade do empreendedor e por ele será executada pelo espaço de tempo mínimo de dois anos

**Art. 9º** O projeto será considerado instalado após vistoria de aprovação de instalação, realizada pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo.

**Art. 10.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.



### **JUSTIFICAÇÃO**

A arborização urbana exerce função ecológica melhorando o meio ambiente urbano, inclusive esteticamente, uma vez que embeleza as vias públicas e, por consequência, as cidades e o Distrito Federal.

Entre as contribuições significativas da arborização, podemos citar a purificação do ar pela fixação de poeiras e gases tóxicos e pela reciclagem de gases através do mecanismo fotossintético e a melhoria do microclima da cidade pela retenção de umidade do solo e do ar e pela geração de sombra, que evita a incidência dos raios solares diretamente sobre as pessoas, diminuindo os casos de câncer de pele.

Além disso, a evaporação realizada pelas plantas umidifica o ar, fazendo com que, nos períodos de baixa umidade relativa, haja uma melhoria nessas condições. As folhas das árvores, como se sabe, podem reter até 70% de uma chuva, diminuindo a velocidade da água e atenuando o efeito das enxurradas e enchentes.

Ressalte-se que a incidência dos raios solares diretamente sobre o asfalto faz com que a substância que une as partículas ou pedras desse asfalto se solte. Quando vem a chuva, a cidade fica toda esburacada pelo fato de o asfalto estar solto e pela força do impacto com que os pingos de água batem no chão.

A arborização urbana é também benéfica no que diz respeito ao abrigo que oferece à fauna, propiciando uma variedade maior de espécies, consequentemente,



influencia positivamente o maior equilíbrio das cadeias alimentares e a diminuição de pragas e agentes vetores de doenças. Além disso, as árvores conferem uma identidade particular às ruas e residências.

As árvores também têm importante função estética. Projetos paisagísticos planejados em harmonia com o conjunto urbanístico podem amenizar a paisagem e contribuir para a redução de estresse dos habitantes das cidades. A Constituição Federal é específica, em seu art. 182, ao afirmar que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Por fim, consideramos relevante que essa política seja incluída no processo de planejamento das cidades. Deve-se ressaltar que a arborização traz inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos.

Quanto ao aspecto legal, observando a Constituição Federal, especialmente os arts. 23, VI, VII e 24, VI, concluiremos pela competência do Distrito Federal para legislar sobre o presente tema, senão vejamos:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(....)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

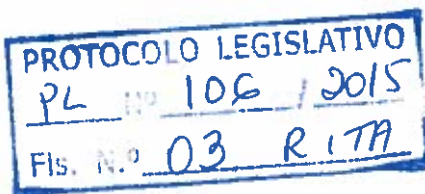
*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*(....)*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

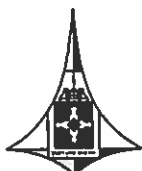
*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*



Mais adiante, no Capítulo VI, do Meio Ambiente, a nossa Carta Magna versa o seguinte no art. 225, VII, *in verbis*:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(....)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

Por sua vez, a Lei Orgânica do DF é da mesma forma firme ao defender a proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no entanto, comprometer a sua qualidade. Para tanto é bastante prestarmos atenção ao que apregoam os seus arts. 278, 279, I, VI, XXI e 293, § 1º:

*"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*(....)*

*Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:*

*I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;*

*(....)*

*VI – exercer o controle e o combate da poluição ambiental;*

*(....)*

*"Art. 293. (....)*

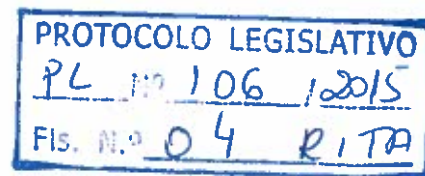
*§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem."*

No intuito de fazer justiça, informo que projeto com o mesmo objetivo foi proposto na legislatura passada pelo nobre deputado Alírio Neto (PEN), e, por entendermos a sua importância para a arborização das áreas urbanas, resolvemos propô-lo novamente, de forma a assegurar melhorias na qualidade de vida da população do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**





**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 106/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projetos de arborização urbana em novos loteamentos ou parcelamentos e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao gabinete da Autora, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.875/2014**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projetos de arborização urbana em novos loteamentos ou parcelamentos e dá outras providências”*. Referido projeto foi aprovado em 1º turno na legislatura passada, e poderá ser aprovado em segundo turno ao longo de toda a atual legislatura.

Em 12/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

